



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15582.720509/2019-64
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-012.857 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de fevereiro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LUIZ BELMOK

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011

RESPONSABILIDADE SÓCIO ADMINISTRADOR. INFRAÇÃO À LEI.
CONDUTAS DA PESSOA JURÍDICA.

As condutas que ensejam o lançamento de ofício e a qualificação da multa na pessoa jurídica reputam-se atribuídas aos administradores em razão do poder de gerência, atraindo a responsabilização tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)
Adriana Gomes Rego – Presidente
(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas –Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Adriana Gomes Rego, Jorge Olmiro Lock Freire, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Possas, Valcir Gassen, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello. Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão nº 1402-002.621, de 21/06/2017, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O acórdão recorrido foi assim ementado e decidido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010,2011

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no artigo 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento em questão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ GANHO DE CAPITAL. SIMULAÇÃO.

A criação e utilização de terceira sociedade empresária coligada com o fim de oferecer à tributação, sob a forma de lucro presumido, receitas decorrentes da venda de caminhões usados que se fossem tributadas na empresa cedente seriam taxadas integralmente, sob a modalidade de lucro real, autoriza o lançamento da diferença dos tributos na contribuinte cedente, bem como a imputação de multa qualificada em razão da fraude cometida.

Nesta circunstância, imperioso sejam deduzidos da exigência os valores pagos pela empresa criada para este fim e recolhidos sob o regime do Lucro Presumido, sob pena de locupletamento ilícito do ente tributante.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Inexistindo fatos novos a serem apreciados, estendem-se ao lançamento reflexo o decidido no lançamento matriz.

SUJEIÇÃO PASSIVA

A fiscalização deve fundamentar e motivar adequadamente o Termo de Sujeição Passiva demonstrando individualmente o benefício obtido e os atos contrários a lei, contrato social ou estatuto, praticados pela pessoa física e pela jurídica para imputar responsabilidade à sócio-administrador, à empresa pertencente ao Grupo Econômico ou a terceiro que possa ser relacionado a infração a legislação tributária.

Para demonstrar a responsabilidade solidária ou subsidiária não basta repetir os mesmos fundamentos utilizados para lavra o Auto de Infração contra a empresa autuada, sob pena de se produzir Termos de Sujeição Passiva precários e sem a comprovação das especificidades constantes nos dispositivos relativos a responsabilização tributária solidária, subsidiária ou de terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) dar provimento parcial ao recurso voluntário para deduzir da exigência os valores pagos pela empresa TBV e excluir a empresa Roda Brasil Ltda e as pessoas físicas Renato Belmok e Claudionir Belmok do pólo passivo da relação jurídico-tributária. ii) por maioria de votos excluir o coobrigado Luiz Belmok do pólo passivo da relação jurídico-tributária. Vencidos os Conselheiros Paulo Mateus Ciccone, Marco Rogério Borges e Evandro Correa Dias que votaram por manter a responsabilidade tributária deste coobrigado. Designado o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves para redigir o voto vencedor nessa matéria. iii) por voto de qualidade, manter a exigência da multa qualificada. Vencidos os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Demetrius Nichele Macei que votaram por reduzir essa penalidade ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

O colegiado, por maioria de votos, excluiu o coobrigado, objeto do recurso especial, embora tenha mantido a qualificação da multa. O voto vencedor que excluiu o coobrigado caminhou no sentido de que não basta a situação de o sócio possuir poder de gerência, mas é necessário demonstrar as ações individuais praticadas com infração à lei, o que não ocorreu.

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional alega divergência jurisprudencial quanto à aplicação dos artigos 121, 124, I e 135, III do CTN, aduzindo que a responsabilidade do sócio-gerente é de natureza solidária, que a responsabilização com base no artigo 135, III prescinde do enquadramento no artigo 124, I do CTN, embora a autuação o tenha incluído na fundamentação legal. Quanto à aplicação do artigo 135, III, aduz que deve-se perquirir a existência de dois aspectos: a condição de administrador da empresa autuada e a existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Para comprovar a divergência, indicou os paradigmas 1302-000.960 e 1302-001.657.

O despacho de admissibilidade deu seguimento ao recurso especial interposto.

Intimados do acórdão e do despacho de admissibilidade, o contribuinte TRANSPORTADORA BELMOK EIRELLI e o coobrigado LUIZ BELMOK apresentaram contrarrazões. Ambas contrarrazões alegaram a inexistência de similitude fática necessária para a comprovação da divergência e, no mérito, a ausência de individualização da suposta conduta praticada com infração à lei, pelo coobrigado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas – Relator.

Da admissibilidade do recurso especial

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, conforme analisado pelo despacho de admissibilidade, cujo excerto abaixo transcrevo e adoto:

O processo foi encaminhado à PGFN em 28/11/2017 (Despacho de Encaminhamento de fls. 698). De acordo com o disposto no art. 79, § 2º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreu em 28/12/2017. Em 11/01/2018, tempestivamente, foi interposto o Recurso Especial de fls. 699 a 716 (Despacho de Encaminhamento de fls.717).

Os despachos constam do processo 16095.720118/2014-90, no qual foi proferido o acórdão recorrido.

Quanto à comprovação da divergência, o recurso indicou os paradigmas nº 1302-000.960 e 1302-001.657.

O primeiro trata da responsabilização de sócio-administrador pelo fato de ter havido prestação de declaração falsa, fundamentada nos artigos 124, I e 135, III do CTN. O colegiado afastou a aplicação do artigo 124, I, não havendo, portanto, divergência comprovada

quanto a este fundamento. Contudo, foi mantida a responsabilização no artigo 135, III por ter restado configurada a situação de infração às leis tributárias e penais. Não houve perquirição da conduta individualizada pelo sócio-administrador, bastando ter sido constatada sua condição de administrador e da ocorrência de conduta fraudulenta, caracterizada pelo conteúdo falso da declaração prestada e de sua reiteração no tempo, afastando a mera alegação de erro.

O segundo paradigma versou sobre omissão de receitas por depósitos bancários não comprovadas e notas fiscais “calçadas”, ou seja, com valores inferiores aos constantes nas vias fornecidas pelos clientes do contribuinte, com manutenção de multa qualificada em 150%. A responsabilidade do sócio-gerente com base no artigo 135, III do CTN, por ter sido constado conduta dolosa nos termos do artigo 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, que levaram à aplicação da multa qualificada e também justificavam a responsabilização dos administradores nos termos do artigo 135, III do CTN. Não houve apreciação do artigo 124, I do CTN, neste paradigma.

Por sua vez, o acórdão recorrido, no voto vencido, manteve a responsabilidade tributária do coobrigado, com base no artigo 135, III do CTN, por ser administrador e como tal, ter sido considerado o responsável pela engenharia desenvolvida que levou ao lançamento com multa qualificada, mantida pelo colegiado. Já o voto vencedor, mesmo considerando a qualificação da multa, entendeu pela necessidade de individualização da conduta, ou seja, não bastou a conduta que levou ao lançamento e à qualificação da multa.

Destarte, considero comprovado o dissídio quanto à divergência de aplicação do artigo 135, III do CTN, uma vez que a divergência reside na necessidade de distinguir a conduta do sócio da conduta fraudulenta que fundamentou o lançamento e a qualificação da multa. Contudo, não houve comprovação da divergência quanto à aplicação do artigo 124, I do CTN.

Do mérito

O dissídio restringe-se à aplicação do artigo 135, III do CTN aos sócios-administradores. A matéria controvertida diz respeito à necessidade de haver a individualização de uma conduta específica do sócio-administrador distinta da conduta atribuída à pessoa jurídica, no caso, a engenharia desenvolvida com a constituição de uma empresa paralela que pudesse receber os veículos usados a preços residuais e revende-los a preço de mercado pela TBV, pagando menos tributos.

Acerca da aplicação do artigo 135, III do CTN, o STJ se pronunciou, em sede de recursos repetitivos, no RESP 1.101.728, cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.728 - SP (2008/0244024-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de

constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Excerto do voto condutor:

“3. No que se refere à responsabilidade dos sócios, todavia, têm razão os recorrentes. Conforme jurisprudência pacificada nesta Corte, para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado, nos moldes das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. A simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta essa responsabilidade subsidiária dos sócios. Nesse sentido, entre muitos outros, os seguintes precedentes:”

O entendimento do tribunal superior é de que a mera falta de pagamento de tributos não configura hipótese prevista no artigo 135, III do CTN. Salienta-se que nas decisões do STJ as situações que configuram a aplicação do artigo 135, III do CTN podem consistir na situação da qual decorra o fato gerador ou em situações posteriores a sua ocorrência, como é o caso da própria dissolução irregular.

Por outro lado, as situações de ilícitos qualificados atraem sua aplicação. É o que restou consignado no voto proferido no RE 562.276/PR, relatora Min. Ellen Gracie, DJe 10.2.2011 (no qual, em sede de repercussão geral, discutiu-se sobre a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei .8620/93 por ofensa do artigo 146 da CF), cujo excerto reproduzo abaixo:

“O pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN , é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

A *contrario sensu*, extrai-se o dever formal implícito cujo descumprimento implica a responsabilidade, qual seja o dever de, na direção, gerência ou representação das pessoas jurídicas de direito privado, agir com zelo, cumprindo a lei e atuando sem extrapolação dos poderes legais e contratuais de gestão, de modo a não conhecer ilícitos que acarretem o inadimplemento de obrigações tributárias.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito vem destacando que tais ilícitos, passíveis de serem praticados pelos sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, ou seja, com o atraso no pagamento dos tributos, incapaz de fazer com que os diretores, gerentes ou representantes respondam, com seu próprio patrimônio, por dívida da sociedade[...]. Exige, isto sim, um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou seu inadimplemento, como no caso da apropriação indébita (RESP 1.010.399 e RESP 989.724) (grifos não originais)

[...]

Marco Aurélio Greco, no artigo *Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais*, publicado na *Revista Fórum de Direito Tributário* nº 28/235, aborda o art. 13 da Lei 8.620/93, tendo em consideração justamente a garantia da liberdade de iniciativa:

“[...] Óbvio – não é preciso repetir – que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe a responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica: basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto..”
(grifos não originais)

Percebe-se que, de acordo com o julgado do RE acima referido, ilícitos como fraudes, sonegação, uso de testas-de-ferro, acarretam a responsabilização com base no artigo 135, III e são tidos como atos praticados pelos sócios-administradores. Aliás, o STJ, no julgamento do RESP 1.371.128, também realizado sob o artigo 543-C do antigo CPC, restou expresso que os atos praticados com infração à lei também abrangem os relativos às obrigações tributárias contraídas em nome da pessoa jurídica, conforme abaixo:

RESP 1.371.128 – RS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

[...]

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

Excerto:

“Esta jurisprudência a entendo perfeitamente extensível às execuções fiscais de dívida-ativa de natureza não tributária. Principalmente porque não se pode conceber que a dissolução irregular da sociedade seja considerada “infração à lei” para efeito do art. 135, do CTN e assim não seja para efeito do art. 10, do Decreto n. 3.078/19, dispositivos idênticos. Aliás, cabe aqui o registro de que o art. 135, III, do CTN traz igual comando ao do art. 10, do Decreto n. 3.078/19, sendo que a única diferença é que, enquanto o CTN enfatiza a exceção (a responsabilização dos sócios em situações excepcionais), o Decreto n. 3.078/19 enfatiza a regra (a ausência de responsabilização dos sócios em situações regulares). **No entanto, ambos trazem a previsão de que os atos praticados (obrigações contraídas em nome da sociedade, inclusive as**

tributárias) com excesso de poder (mandato), violação à lei, contrato ou estatutos sociais ensejam a responsabilização dos sócios para com terceiros (redirecionamento) e para com a própria sociedade da qual fazem parte. Transcrevo:” (grifos não originais)

Por certo, tais atos objetivam a redução do pagamentos dos tributos, bem como configuram as próprias infrações que levam à qualificação da multa nos lançamentos de ofício, como no caso de fraudes, sonegação ou conluio de que tratam os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Não há exigência de individualização de condutas, pois as mesmas condutas praticadas pelos gestores em descumprimento da lei acarretam o lançamento nas pessoas jurídicas.

Assim, considero que a pessoa física, quando pertencente ao quadro societário de uma determinada empresa, ao aceitar a atribuição de sócio administrador, passa a ser responsável pela sua gestão. Se comprovado que a empresa praticou atos com infração à lei, consequentemente estes atos são atribuíveis à responsabilidade de quem a gerencia, sendo evidente que a pessoa jurídica não possui atos de vontade. Nestes termos, fica caracterizada a responsabilidade tributária estabelecida pelo inciso III do artigo 135 do CTN.

Em reforço ao exposto, transcrevo excerto do voto proferido pelo Conselheiro Ricardo Antônio Carvalho Barbosa no Acórdão nº 1301-004.305:

“Nesse sentido, convém trazer à colação as conclusões do 1º Encontro Nacional de Juízes Federais sobre Processo de Execução Fiscal, promovido pela AJUFE (extraído de texto do Prof. Leandro Paulsen, Curso Normas Gerais de Direito Tributário, 3º Módulo, Escola Superior de Administração Fazendária, 2013):

Somente os “diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado” podem ser responsabilizados, e não todo e qualquer sócio. Faz-se necessário, pois, que o sócio tenha exercido a direção ou a gerência da sociedade, com poder de gestão. Efetivamente, a responsabilização exige que as pessoas indicadas tenham praticado diretamente, ou tolerado, a prática do ato abusivo e ilegal quando em posição de influir para a sua não ocorrência. Constitui prova para a configuração da responsabilidade o fato de o agente encontrar-se na direção da empresa na data do cumprimento da obrigação, devendo ter poderes de decisão quanto ao recolhimento do tributo. (grifei).

Tal conclusão me parece bastante coerente. Se uma determinada pessoa física era diretora com poderes de gestão de uma pessoa jurídica na época da prática dos ilícitos, o que mais precisa ser provado para atribuição da responsabilidade nos termos do art. 135, inciso III? Como entidade abstrata, a pessoa jurídica não pratica esses atos. Alguém com poderes de representação atua em seu nome. É mais do que evidente. Não se trata de uma mera presunção.”

Voltando ao caso concreto, o acórdão recorrido decidiu que as operações praticadas foram tipificadas como fraude, conforme ementa e excerto do voto vencido (vencedor nesta matéria):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ GANHO DE CAPITAL. SIMULAÇÃO.

A criação e utilização de terceira sociedade empresária coligada com o fim de oferecer à tributação, sob a forma de lucro presumido, receitas decorrentes da venda de caminhões usados que se fossem tributadas na empresa cedente seriam taxadas integralmente, sob a modalidade de lucro real, autoriza o lançamento da diferença dos tributos na contribuinte cedente, bem como a imputação de multa qualificada em razão da fraude cometida.

Nesta circunstância, imperioso sejam deduzidos da exigência os valores pagos pela empresa criada para este fim e recolhidos sob o regime do Lucro Presumido, sob pena de locupletamento ilícito do ente tributante.

Excerto:

“DA MULTA QUALIFICADA

Sobre a multa de ofício duplicada (150%), entendo que a acusação fiscal reúne todos os elementos necessários para conclusão de que a simulação praticada equivale, na forma do art. 72 da Lei nº 4.502/64, a *ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir seu pagamento.*

É clara a intenção da recorrente e dos responsáveis tributários em impedir, em relação à autuada, a ocorrência do fato gerador decorrente do ganho de capital na venda de imobilizado, modificando as características essenciais da operação comercial, de modo que ela "aparente" ter sido realizada formalmente pela TBV, assim reduzindo o montante dos tributos devidos, pela indevida utilização da sistemática do lucro presumido e da classificação daquelas operações como venda de mercadorias.

Dentro deste contexto, irrelevante que os atos praticados tenham sido explicitamente declarados ao Fisco na forma da lei e recolhidos todos os tributos devidos, isto porque a declaração ao Fisco teve por objeto as operações simuladas, e não as operações formalmente realizadas.

Impróprio também dizer que o Fisco teria se apoiado em presunções; antes, o conjunto probatório é robusto e aponta unicamente em uma direção: que TBV não teve existência física e foi constituída apenas formalmente para emissão das notas fiscais de venda de veículos que lhe foram entregues na forma de “integralização de capital” pela Belmok, muitos com valores residuais de R\$ 1,00 (UM REAL), tudo engendrado de forma a reduzir a tributação incidente sobre o ganho de capital decorrente da alienação de imobilizado.

De outro viés, nem se cogite em dizer que a tributação somente poderia incidir sobre a autuada se os recursos provenientes da venda fossem transferidos para suas contas de disponibilidade, isto porque, não fosse por outros motivos, importa recordar que a quase totalidade dos valores obtidos pela TBV, fruto da venda dos veículos, retornou à Belmok, na forma de lucro isento distribuído pela empresa TBV, significando dizer, em última análise, que os resultados auferidos acabaram por ser destinado ao seu efetivo titular mediante distribuição de lucros, inclusive na parte que caberia ao Fisco, em razão da tributação prevista nos casos de ganho de capital auferido na venda de imobilizado e que deveriam sofrer tributação e não sofreram.

Assim, mantenho a qualificação da multa e NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.”

Esta decisão tornou-se definitiva, uma vez que o recurso especial do contribuinte não fora conhecido por intempestividade, conforme despacho de e-fl. 1144 do processo 16095.720118/2014-90.

Destarte, os atos praticados que levaram às obrigações tributárias contraídas em nome da pessoa jurídica reputam-se praticados pelos sócios-administradores em razão da própria condição de gerência, atraindo a aplicação do artigo 135, III do CTN.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas